



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 400/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, acerca do Projeto de Lei nº 219/2021, de autoria do Vereador Jair Tatto, que fixa a obrigatoriedade e define prazo para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação no município, comunicarem aos consumidores acerca da realização de suspensão ou interrupção programada de seus serviços por razões de ordem técnica ou de segurança de suas instalações, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos - SP Regula e pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 20/05/2026, às 09:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153817710** e o código CRC **B4A9BE3F**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GERENCIA DE ABASTECIMENTO E LAZER

R. Libero Badaró, 425 - Bairro centro - @cidade_unidade@/

Telefone: 3396-7900

PROCESSO 6010.2022/0000602-9

Informação SP-REGULA/GAL Nº 150690054

São Paulo, 05 de fevereiro de 2026.

SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG,

Prezado(s) Senhor(es),

Trata-se do Projeto de Lei nº 219/2021, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia aos consumidores, por parte das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nos casos de suspensão ou interrupção programada de seus serviços, por razões de ordem técnica ou de segurança de suas instalações.

Consta dos autos que a SMDHC/PROCON e a SMDA/GAB/AJ manifestaram-se anteriormente pela inviabilidade jurídica da propositura, em razão de sua alegada inconstitucionalidade, notadamente sob o argumento de que a matéria, em especial no tocante à prestação de serviços no setor elétrico, estaria inserida na esfera de competência privativa da União, conforme documentos nº 062120731 e 062590614.

Posteriormente, em atendimento à solicitação encaminhada pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, os autos foram remetidos a esta Gerência para manifestação quanto à viabilidade do projeto sob o enfoque da gestão e fiscalização das concessões de serviços públicos, competências afetas a esta unidade administrativa.

É o relatório.

No mérito, ainda que se reconheçam as discussões de ordem constitucional já apresentadas pelos órgãos anteriormente consultados, cumpre a esta Gerência destacar aspecto técnico-administrativo adicional que compromete a viabilidade do Projeto de Lei, qual seja, a ausência de definição da autoridade administrativa responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações nele previstas.

Com efeito, o Projeto de Lei cria deveres específicos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como institui sanção administrativa em caso de descumprimento, contudo permanece silente quanto à indicação do órgão ou entidade competente para exercer a fiscalização, instaurar procedimentos administrativos, aplicar penalidades e apreciar eventuais defesas e recursos.

Tal omissão revela-se especialmente relevante no contexto das concessões de serviços públicos municipais, uma vez que a atividade fiscalizatória, a depender do setor regulado, é exercida por órgãos distintos da Administração Pública, muitas vezes vinculados a Pastas diversas ou a entes da Administração Indireta, não havendo, portanto, uma autoridade única e transversalmente competente para o exercício dessa atribuição.

A inexistência de definição clara acerca da instância fiscalizadora compromete a

exequibilidade da norma, afronta os princípios da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo administrativo, além de potencializar riscos de sobreposição de competências, conflitos interadministrativos e aplicação desigual da legislação.

Ademais, ao impor obrigações acessórias e sanções às concessionárias sem a devida articulação com os contratos de concessão vigentes e sem a indicação do órgão gestor responsável pelo acompanhamento contratual, o projeto pode ensejar insegurança regulatória e questionamentos quanto à interferência indireta no regime jurídico das concessões, inclusive sob o prisma do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Dessa forma, sob a ótica estritamente técnica da gestão e fiscalização das concessões públicas, conclui-se que o Projeto de Lei nº 219/2021 apresenta inviabilidade técnica, em razão da ausência de previsão quanto à autoridade responsável pela fiscalização e pela aplicação das obrigações e sanções instituídas, elemento essencial para a implementação eficaz e juridicamente segura da norma.

Ante o exposto, esta Gerência opina pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 219/2021, nos termos acima expostos.

Atenciosamente,



Dennis Alexandre Rodrigues de Oliveira
Gerente

Em 11/02/2026, às 15:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150690054** e o código CRC **9B4C4269**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000602-9

Informação SMDHC/GAB/AJ Nº 062590614

São Paulo, 02 de maio de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 219/21, de autoria do Vereador Jair Tatto, que fixa a obrigatoriedade e define prazo para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação no município, comunicarem aos consumidores acerca da realização de suspensão ou interrupção programada de seus serviços por razões de ordem técnica ou de segurança de suas instalações. **"PL deliberado pelas Comissões da Câmara"**

Nota: Prazo 25/04/2022 (SEI nº 060417916). Enviado à SMDHC/GAB/AJ após expediente.Prazo Vencido.

À SMDHC/GAB/AJ,

À Senhora Procuradora Chefe Designada,

Trata o presente de Projeto de Lei Municipal n. **379/2020** de São Paulo, de autoria dos Vereadores Sandra Santana (PSDB); Alessandro Guedes (PT); Cris Monteiro (NOVO); Professor Toninho Vespoli (PSOL); Rodrigo Goulart (PSD); Rubinho Nunes (PODE); Sandra Tadeu (UNIÃO); Sansão Pereira (REPUBLICANOS) e Thammy Miranda (PL), nos termos do parecer substitutivo da CCJ (SEI nº 060417740) e respectiva Justificativa (SEI nº 060417804) que se encontra em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), que foi encaminhada pela Casa Civil - ATL III (SEI nº 060417916), que pretende fixar a obrigatoriedade e define prazo para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação no município, comunicarem aos consumidores acerca da realização de suspensão ou interrupção programada de seus serviços por razões de ordem técnica ou de segurança de suas instalações.

A Assessoria Técnica da Pasta, qual seja, SMDHC/PROCON posiciou-nos nos autos, nos termos da Manifestação SEI nº 062120731, pelo qual apresentou as seguintes ponderações:

"Na justificativa, o autor ressaltou que os serviços públicos devem primar pela continuidade, não havendo violação do referido pressuposto quando a interrupção ocorrer por motivo de ordem técnica, desde que haja aviso prévio.

A Constituição Federal, ao dispor sobre serviços de energia, fixou competência privativa da União para legislar sobre o tema e para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica” (CF-art. 21-XII-b). No que se refere à prestação de serviços públicos, estabelece o art. 175 da Constituição:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Daí resulta que: (i) a lei sobre concessão ou permissão e instalações de serviços públicos é necessariamente de caráter federal e (ii) compete a essa lei dispor sobre os serviços que devam ser oferecidos pelas concessionárias ou permissionárias. O Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento da ADI 3.322/DF, salientou que “a competência da União, tratando-se de um serviço público federal, é privativa e exhaustiva” (ADI 3.322-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ19.12.2006).

Com base nos preceitos constitucionais, foi editada a Lei federal 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão regulador do sistema, e que disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. O art. 3.º da Lei 9.427/1996 definiu:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

(...)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

A ANEEL, fundamentada em seu poder regulamentar, aprovou a Resolução Normativa 1000, de 7 de dezembro de 2021, que, estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, definiu que a distribuidora deve notificar o consumidor sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis, por razões de ordem técnica ou de segurança (art. 360, § 1º, I).

O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa para a disciplina e a prestação do serviço público de energia elétrica (CF, art. 21, XII, “b”, e 22, IV).

Em suma, salvo melhor juízo, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal, por infringência às disposições previstas no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Assim, era o que nos competia aduzir, restituímos o presente para deliberação

Trata-se de solicitação de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0219/21, autoria do Legislativo, que visa definir prazo de 48 horas para que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos com atuação no município comuniquem aos consumidores a realização de suspensão ou interrupção programa dos serviços.

Na justificativa, o autor ressaltou que os serviços públicos devem primar pela continuidade, não havendo violação do referido pressuposto quando a interrupção ocorrer por motivo de ordem técnica, desde que haja aviso prévio.

A Constituição Federal, ao dispor sobre serviços de energia, fixou competência privativa da União para legislar sobre o tema e para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica” (CF-art. 21-XII-b). No que se refere à prestação de serviços públicos, estabelece o art. 175 da Constituição:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Daí resulta que: (i) a lei sobre concessão ou permissão e instalações de serviços públicos é necessariamente de caráter federal e (ii) compete a essa lei dispor sobre os serviços que devam ser oferecidos pelas concessionárias ou permissionárias. O Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento da ADI 3.322/DF, salientou que “a competência da União, tratando-se de um serviço público federal, é privativa e exaustiva” (ADI 3.322-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ19.12.2006).

Com base nos preceitos constitucionais, foi editada a Lei federal 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão regulador do sistema, e que disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. O art. 3.º da Lei 9.427/1996 definiu:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

(...)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

A ANEEL, fundamentada em seu poder regulamentar, aprovou a Resolução Normativa 1000, de 7 de dezembro de 2021, que, estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, definiu que a distribuidora deve notificar o consumidor sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis, por razões de ordem técnica ou de segurança (art. 360, § 1º, I).

O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa para a disciplina e a prestação do serviço público de energia elétrica (CF, art. 21, XII, "b", e 22, IV).

Em suma, salvo melhor juízo, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal, por infringência às disposições previstas no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Assim, era o que nos competia aduzir, restituímos o presente para deliberação " (grifos nossos)

Cabe a esse consultivo ressaltar que, a **União** tem **competência** exclusiva para **legislar sobre energia elétrica**. E cabe unicamente à Agência Nacional de **Energia Elétrica** (Aneel) regulamentar as políticas de prestação do serviço.

A Constituição Federal é a norma maior do nosso ordenamento jurídico, algo incontestável, impondo o dever de obediência a todas as demais normas. O Supremo Tribunal Federal tem como um de seus papéis ser seu guardião, encargo irrenunciável, inclusive. Deve, ainda, zelar pela sua proteção e impedir violações contra a mesma.

Assim, deve ser respeitada a competência constitucional privativa da União para **legislar sobre energia elétrica**, diante da prevalência do interesse nacional acerca desse tema, não sendo dado aos estados e municípios, pura e simplesmente, criar legislação, o que caracterizaria o exercício pleno dessa competência, que acaba sendo inconstitucional, no meu ponto de vista desse consultivo.

Cumpramos ressaltar que a União tem competência privativa da União para legislar sobre Energia Elétrica, prevista nos artigos 22, IV e 175 da CF/88. Além disso, o art. 21, XII, "b" da CF/88 prevê a competência administrativa exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica.

Por sua vez, lembramos que a competência quanto aos serviços de energia é delegável, porém, não aos Estados-membros, e, sim, somente à ANEEL, autarquia federal criada através da Lei 9.427/96, que tem sua finalidade e competência previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º. Destaque-se o art. 2º:

"Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."

A ANEEL tem como atribuição, conforme o art. 3º, Inciso IV, "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica."

A ANEEL tem como atribuição, conforme o art. 3º, Inciso IV, "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica."

Ademais, a ANEEL tem sua atuação pautada no objetivo de atender aos anseios dos consumidores, mas sem gerar instabilidade jurídica e econômica ao setor.

Assim sendo, temos um órgão da União que atua de maneira especializada no controle, fiscalização e regulamentação da atuação das Distribuidoras de Energia Elétrica.

Embora a competência privativa da União em matéria de energia elétrica esteja prevista de forma absoluta e clara no texto constitucional, , como acima mencionado, temos assistido no Brasil a geração de uma infinidade de leis estaduais e municipais atécnicas promovendo absoluta complexidade, aumento de custos e insegurança jurídica no setor de energia.

Um claro comando constitucional de que a legislação em energia é privativa da União não tem sido, ao menos até hoje, suficiente para evitar centenas de legislações municipais ou estaduais Brasil afora que visam alterar as regras emanadas pelo poder concedente, sob o pretexto de regularem matérias afetas ao consumidor.

Após diversas discussões e julgados sobre uma ou outra lei, o Supremo Tribunal Federal, de forma muito técnica e precisa, encontrou uma solução jurídica que transmite absoluta segurança jurídica, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5610** promovida pela Abradee - **Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica** contra a Assembleia Estadual da Bahia em razão de Lei Estadual nº 13578/2016 que alterava prazos e regras do serviço concedido pela União de distribuição de energia. Na ocasião o STF invalidou a referida norma estadual, lastreada em acórdãos do ministro Luiz Fux e do Ministro Alexandre de Moraes, conforme já veiculado no próprio texto divulgado em nota

oficial contida no site do STF, com trechos trazidos à colação:

“Em seu voto, o ministro Luiz Fux verificou que a Lei estadual 13.578/2016 afrontou regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar, diretamente ou por seus concessionários, os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal) e para legislar privativamente sobre energia (artigo 22, inciso IV). Com base nessa competência, lembrou o relator, a União editou a Lei 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e previu, entre suas atribuições, a gestão dos contratos de concessão ou de permissão de tais serviços.”

Além do acima mencionado, o ministro Luiz Fux mencionou que “os prazos e os valores para religação do fornecimento de energia encontram-se regulamentados de forma 'exauriente' por resolução da Aneel. A lei do Estado da Bahia, observou, apesar de ofertar maior proteção ao consumidor, tornou sem efeito norma técnica da agência reguladora competente. Ele citou diversos precedentes em que Plenário invalidou leis estaduais que tratavam da regulação de serviços de energia elétrica e telefonia”.

Cumprindo notar sobre o tema, que a matéria energia elétrica é de competência privativa da União, como já mencionado, não estando, portanto, os estados, o Distrito Federal e municípios autorizados a legislar de forma comum, concorrente, supletiva ou remanescente, cumprindo-nos ressaltar que, tanto o parágrafo 1º do artigo 22 da Constituição Federal é expresso ao dispor que somente por lei complementar (**inexistente até o momento**) , **as matérias relacionadas no referido artigo, há competência concorrente dos estado, tendo sido excluídos portanto, o Distrito Federal e municípios:**

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (grifos nossos)

Por fim, consignamos que, em nosso modelo de repartição de competências, o citado artigo 21 da CF que dispõe sobre as competências materiais as quais competem exclusivamente à União, não há, portanto, possibilidade de delegação; conclusão essa a que se atinge no confronto das competências elencadas nos artigos 21 e 22 da Carta Magna, sendo certo que, o parágrafo único do último dispositivo, reza que, a "lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

Portanto, somente os estados poderão, caso venha ser promulgada lei complementar (inexistente, até a presente data), legislar sobre questões específicas, que se vinculem a interesse regional ou intermunicipal.

Parece-nos que o entendimento da unidade administrativa desta Pasta Executiva (SEI nº 062120731) merece acolhimento, tal como explorado em sua manifestação.

De tal sorte, esse consutivo considera, em suma, salvo melhor juízo, com base nas razões acima expostas e na Manifestação (SEI nº 062120731) que o indigitado projeto de lei está eivado do vício de inconstitucionalidade formal, por infringência às disposições previstas no artigo 22, inciso IV e seu parágrafo único da Constituição Federal já citados.

Ante o exposto, propõe-se a restituição do presente à Casa Civil/ATLIII para fins de ciência e demais providências, considerando a manifestação da SMDHC/PROCON (SEI nº 062120731).

Era o que nos cumpria pelo presente.

À consideração superior.

(documento assinado eletronicamente)

Cláudia Maria César

Assessora Técnica I

SMDHC/GAB/AJ

De acordo.

À Chefia de Gabinete para ciência de providências subsequentes.

À SMDHC/PROCON para ciência.

(Documento assinado eletronicamente)

Isabela Teixeira Bessa da Rocha

Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
SMDHC/GAB/AJ



Isabela Teixeira Bessa da Rocha
Procurador(a) Chefe

Em 03/05/2022, às 08:40.



Claudia Maria Cesar
Assessor(a)

Em 03/05/2022, às 08:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062590614** e o código
CRC **6C5CB7A2**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA DE COLETA DOMICILIAR E SELETIVA

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000602-9

Informação SP-REGULA/GSA/RES/COL Nº 151631744

SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG,

Prezado(s) Senhor(es),

Trata-se do Projeto de Lei nº 219/2021, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia aos consumidores, por parte das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nos casos de suspensão ou interrupção programada de seus serviços, por razões de ordem técnica ou de segurança de suas instalações.

Corroboramos com o informado pela Gerência de Abastecimento e lazer na informação de fl. 150690054. Ademais, destacamos que dentro dos contratos de Concessão para a Coleta Pública geridos pela presente gerência já constam uma série de dispositivos que obrigam as concessionárias a oferecerem os serviços de forma ininterrupta, cabendo comunicação e autorização formal por parte de GSA e de SP-Regula para a interrupção, mesmo que pontual, dos serviços.

Por fim, não vemos óbice operacional para a implantação de obrigação de informação a população quanto as interrupções programadas, desde que superados os questionamentos anteriores.

Atenciosamente



David Tegangno

Gerente

Em 27/02/2026, às 13:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151631744** e o código CRC **2DA339B8**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GERÊNCIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000602-9

Informação SP-REGULA/GIP Nº 152095140

São Paulo, 03 de março de 2026.

SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG

Em atenção ao encaminhamento 150606063, quanto ao Projeto de Lei nº 219/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia aos consumidores, por parte das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nos casos de suspensão ou interrupção programada de seus serviços, por razões de ordem técnica ou de segurança de suas instalações.

Convergimos com o entendimento manifestado pela Gerência de Abastecimento e Lazer, na informação 150690054.

No mais, enfatizamos que o contrato de Concessão para a Iluminação Pública, gerido por essa Gerência de Iluminação Pública – GIP, prevê amplo regulamento quanto a prestação de serviço ininterrupta, bem como a previsão de restabelecimento do serviço, mesmo quando se tratar de interrupção pontual.

Ainda assim, não vemos impedimento operacional para a implantação da obrigação de informação à população quanto às interrupções programadas, desde que superados os questionamentos anteriores.

Nossos cumprimentos.

Atenciosamente,



Victor Kruszynski Goncalves Leite Moreira da Silva
Gerente

Em 03/03/2026, às 17:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152095140** e o código CRC **BAE84B76**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GERENCIA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CEMITERIAIS

R. Libero Badaro, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000602-9

Informação SP-REGULA/GSFC Nº 152411559

Processo SEI nº 6010.2022/0000602-9

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP)

Assunto: Projeto de Lei nº 219/2021, de autoria do Vereador Jair Tatto, que fixa a obrigatoriedade e define prazo para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação no município, comunicarem aos consumidores acerca da realização de suspensão ou interrupção programada de seus serviços por razões de ordem técnica ou de segurança de suas instalações. **Pedido de subsídios.**

À SP-REGULA/SJUR

Senhora Superintendente,

Trata-se do Projeto de Lei nº 219/2021 060417740)(, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia aos consumidores, por parte das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nos casos de suspensão ou interrupção programada de seus serviços, por razões de ordem técnica ou de segurança de suas instalações.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais é responsável pela gestão dos seguintes contratos:

- **Contrato de Concessão nº 53/SFMSP/2022** – Concessionária **Consolare** – Bloco 1;
- **Contrato de Concessão nº 54/SFMSP/2022** – Concessionária **Cortel** – Bloco 2;
- **Contrato de Concessão nº 55/SFMSP/2022** – Concessionária **Velar** – Bloco 4;
- **Contrato de Concessão nº 60/SFMSP/2022** – Concessionária **Maya** – Bloco 3.

Após análise do referido PL, esta Gerência converge com a exposição apresentada pela Gerência de Abastecimento e Lazer (doc. SEI nº 150690054), tendo em vista que os Contratos de Concessão já dispõem de mecanismos que observam a comunicação prévia aos usuários em situações de suspensão ou

interrupção programada dos serviços, observadas as hipóteses de ordem técnica ou de segurança operacional.

Dessa forma, entende-se que as disposições constantes do referido Projeto de Lei já se encontram contempladas nos instrumentos contratuais atualmente vigentes sob a gestão desta Gerência e, neste contexto, opinamos pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 219/2021

Sendo o que nos apresenta para o momento, restituímos os autos para ciência e prosseguimento.

Com nossos cordiais cumprimentos, subscrevemo-nos.



Danielle Cristina de Lima
Gerente

Em 09/03/2026, às 14:20.



Gabriel Neves Ferreira
Assessor(a) I

Em 09/03/2026, às 14:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152411559** e o código CRC **6D7CD0F0**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Superintendência Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-9819

Manifestação

À

SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. INTERRUÇÃO PROGRAMADA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. INVIABILIDADE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA. SOBREPOSIÇÃO A REGRAS CONTRATUAIS VIGENTES.

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 0219/2021, de autoria do Vereador Jair Tatto, que visa instituir a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviços públicos no município de São Paulo comunicarem aos consumidores, com antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada de serviços por razões técnicas ou de segurança. A proposta prevê a aplicação de multa de R\$ 11.000,00 em caso de descumprimento.

Instadas a se manifestar as gerências técnicas de Abastecimento e Lazer (GAL), Coleta Domiciliar (GSA), Iluminação Pública (GIP) e Serviços Funerários (GSFC) informaram que os atuais contratos de concessão já possuem dispositivos rígidos que exigem a continuidade do serviço e preveem mecanismos de comunicação e autorização prévia para interrupções. A criação de novas obrigações acessórias sem articulação com os contratos vigentes pode ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro pelas concessionárias.

Diante da inviabilidade técnica apontada pelas áreas competentes, resta prejudicada a análise dos aspectos jurídicos da proposta.

Diante do exposto, esta SP-REGULA manifesta-se pela inviabilidade da aprovação do Projeto de Lei nº 0219/2021, em razão do potencial conflito com os regramentos contratuais já existentes.

É o parecer.



Priscila Silva Daloia
Superintendente Jurídica
Em 09/03/2026, às 17:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152448699** e o código CRC **4380B982**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0000602-9

SEI nº 152448699



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ANÁLISE

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000602-9

Encaminhamento SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG Nº 152449457

São Paulo, 09 de março de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº **219/2021**, de autoria do Vereador Jair Tatto, que fixa a obrigatoriedade e define prazo para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação no município, comunicarem aos consumidores acerca da realização de suspensão ou interrupção programada de seus serviços por razões de ordem técnica ou de segurança de suas instalações. **Pedido de subsídios.**

À SP-REGULA/SEXEC
SR. SECRETÁRIO EXECUTIVO,

Em atendimento à solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa III (doc. 150585967), submetemos a manifestação da Superintendência Jurídica (doc. 152448699) desta Agência. O referido parecer consolida as análises técnicas das Gerências de Abastecimento e Lazer (doc. 150690054), Saneamento Ambiental (doc. 151631744), Iluminação Pública (doc. 152095140) e Serviços Funerários e Cemiteriais (doc. 152411559).

Desta feita, indicamos que os autos sejam remetidos ao Diretor Presidente para endosso e posterior envio à Casa Civil.

Atenciosamente,



Walter Peralta Junior
Assessor(a) IV

Em 09/03/2026, às 18:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152449457** e o código CRC **D0FE3D1F**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DIRETORIA COLEGIADA / SECRETARIA EXECUTIVA

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 6010.2022/0000602-9

Encaminhamento SP-REGULA/DIR/SEXEC Nº 152465091

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº **219/2021**, de autoria do Vereador Jair Tatto, que fixa a obrigatoriedade e define prazo para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação no município, comunicarem aos consumidores acerca da realização de suspensão ou interrupção programada de seus serviços por razões de ordem técnica ou de segurança de suas instalações. **Pedido de subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria (150585967), vimos por meio deste formalizar o envio das informações prestadas pela Gerência de Abastecimento e Lazer (150690054), Gerência de Saneamento Ambiental (151631744), Gerência de Iluminação Pública (152095140), Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais (152411559), Superintendência Jurídica (152448699) e Assessoria Legislativa (152449457) desta Agência.

Sendo o que nos apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Com os cumprimentos de estilo, subscrevemo-nos.



João Manoel da Costa Neto
Diretor-Presidente

Em 26/03/2026, às 11:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152465091** e o código CRC **0134A7E2**.